



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402151

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2379960-58.2024.8.26.0000**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal que o **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL** move contra **MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS E MIGUEL ROBERTO SALLES DOS SANTOS**.

O agravo foi oferecido por esse último executado contra a r. decisão de fls. 25/27 destes autos, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores depositados em conta corrente de sua titularidade, tendo em vista que a celebração do acordo de parcelamento foi posterior à constrição judicial.

O agravante alega (fls. 01/16) que, após tomar ciência dos bloqueios efetuados em sua conta bancária, realizou o parcelamento do débito junto ao Município. Argui a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, incisos IV, X e do Código de Processo Civil, uma vez que eles seriam oriundos de verbas salariais, necessárias à subsistência da executada. Sustenta que, ante o parcelamento do débito, não se justifica a manutenção do bloqueio. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão.

O agravo foi recebido, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 58/59).

A contraminuta não veio (fls. 61).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DO LEVANTAMENTO DA PENHORA.

Com efeito, a adesão ao parcelamento não enseja o levantamento da constrição anteriormente realizada, conforme tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.012 (Recursos Especiais nº 1.767.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG):

“O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) **fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia,** diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade”. (STJ, Recursos Especiais nº 1.767.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 14/6/2022.) (grifo nosso)

Portanto, em tais hipóteses a penhora em dinheiro pode, excepcionalmente, ser substituída tão somente por fiança bancária ou seguro garantia, diante da comprovação irrefutável da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade do credor.

Esta C. Câmara já teve a oportunidade de aplicar a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.012:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ITU dos exercícios de 2018 a 2021 - Município de Dracena – Bloqueio de ativos financeiros via SISBAJud - Posterior parcelamento administrativo do crédito tributário - Decisão que indeferiu o pedido da executada de liberação do valor constrito - **Adesão ao parcelamento municipal da dívida que, por si só, não autoriza o levantamento da penhora e não representa garantia do recebimento do crédito** pela municipalidade credora - **Aplicação do Tema Repetitivo 1012 do Superior Tribunal de Justiça - Possibilidade de manutenção do bloqueio quando a concessão do parcelamento ocorrer em momento posterior à constrição** - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079601-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - Exercício de 2018 - Município de Araras - Pedido de levantamento de montante previamente conscrito judicialmente via BACENJUD e de impenhorabilidade do valor penhorado - Indeferimento do pedido - Possibilidade - Parcelamento administrativo do débito tributário - **O parcelamento do débito gera a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não repercutindo nas penhoras previamente efetivadas** - Materialização do almejado equilíbrio entre o interesse do exequente e a menor onerosidade para o devedor - Manutenção da garantia - Incidência do precedente vinculante do E. STJ de nº 1.113 - Precedente desta C. Corte - Impenhorabilidade do artigo 833 do CPC que não alcança a pessoa jurídica - Precedente do E. STJ e desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290701-57.2021.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022) (grifo nosso)

O caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, observa-se que, após a penhora de ativos financeiros em nome do agravante, em 04/11/2024 (fls. 22/23 destes autos), houve a celebração de acordo de parcelamento dos débitos objeto da execução fiscal, em 06/11/2024 (fls. 30/32 daqueles autos).

Ocorre que, como o acordo é posterior à constrição, a penhora deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

DA IMPENHORABILIDADE.

No tocante à alegada impenhorabilidade dos valores, verifica-se que a questão sequer foi submetida à análise do juízo de primeira instância, de modo que o enfrentamento no presente momento representaria indevida supressão de instância.

Destaca-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.235), estabeleceu a tese de que a impenhorabilidade de depósitos ou aplicações bancárias no valor de até 40 salários-mínimos não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Na ocasião, restou assentado que a impenhorabilidade deve ser apontada pela parte executada no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, ou, ainda, em embargos à execução ou na impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

Observa-se que, no presente caso, após ter ciência da penhora, o executado se limitou a requerer o desbloqueio dos valores em razão do acordo de parcelamento, deixando de alegar a impenhorabilidade ora aventada.

Assim, o recurso não pode ser conhecido nesse ponto, quer pela supressão de instância, quer pela preclusão.

Com isso, deve ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 932, III e IV, “b”, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator